

DECISÃO N° 2875017, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 25351.668298/2021-33

AI5 nº 2451659217 - GGFIS - DF

Autuada: EMPORIUM NATURAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

A empresa EMPORIUM NATURAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foi autuada em 24 de junho de 2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o Inciso IV do Artigo 48 e Artigo 57 do Decreto Lei 986/1969; Item 6.3 do Anexo da RDC nº 263, de 22 de setembro de 2005. A conduta foi tipificada no art. 10, IV e XXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

“Expor à venda o produto Tribulus Terrestris Em Pó 1 Kg + Farinha De Maca Peruana 1 Kg- Natural -Emporio Alimentos, no sítio eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br/tribulus-terrestris-em-po-1-kg-farinha-de-maca-peruana-1-k-natural-emporio-alimentos/p/fad5h36fbc/rc/rcnm/>, acesso em 06/11/2020, onde o produto em questão é classificado como FARINHA DISPENSANDA DE REGISTRO, entretanto o componente TRIBULLUS TERRESTRIS é uma espécie vegetal sem histórico de uso como alimento, contrariando o disposto na RDC Nº 263, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.”

[...]

Notificada da autuação em 01 de setembro de 2021 (fls. 51-54 do volume I - SEI - [2480706](#)), a Autuada apresentou sua defesa em 19 de setembro de 2022(SEI - [2595225](#)).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de janeiro de 2024 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa se encontra baixada perante a Receita Federal e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI - [2769821](#)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 28 de novembro de 2023 (SEI - [2769820](#)), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o

arquivamento do processo.

GILMAR RABELO DA SILVA
Estagiário de direito

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 26/03/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/03/2024, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2875017** e o código CRC **7B9C7F57**.